



Seção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSO: 1001136-39.2017.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DELTA AIR LINES INC

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CARF

S E N T E N Ç A Tipo A/2018

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DELTA AIR LINES INC.** contra ato imputado ao **PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF** em litisconsórcio com a **UNIÃO**, objetivando que seja “*suspensa o trâmite do Processo Administrativo nº 10715.001484/2010-91, uma vez que: i) a discussão trazida a estes autos constitui questão prejudicial ao referido processo administrativo; e ii) eventual decisão administrativa final nos autos do Processo Administrativo nº 10715.001484/2010-91, tornaria imediatamente exigível a multa cuja manutenção foi determinada em razão do ato coator combatido por esta ação mandamental, o que causaria graves danos à Impetrante, já que se veria impedida de obter certidões negativas fiscais*”. (f. 27)

Alega que em 15/03/2010 foi autuado pela Alfândega da receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/

Galeão, culminando com a lavratura do auto de infração originário do Processo Administrativo nº 10715.001484/2010-91, no valor de R\$ 15.000,00, supostamente em função da não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Assim, de acordo com a autuação, foram paliçadas à Impetrante três multas no valor de R\$ 5.000,00 cada, sob a alegação de registro intempestivo dos dados de embarque das cargas destinadas à exportação em três voos.

Relata que, contra o auto de infração, apresentou impugnação, a qual por unanimidade foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário exigido. Continua o relato informando, que em 04/08/2011, interpôs Recurso Voluntário ao CARF pleiteando a reforma da decisão, ao qual foi dado provimento pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 25/10/2012, entendendo pela aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso (Acórdão 3201-001.124).

Ocorre que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF e em 26/04/2016 a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou parcialmente procedente o Recurso Especial do Procurador, o qual foi definido pelo voto de qualidade do Conselheiro Presidente da 3ª Turma, considerando que houve empate entre os Juízes do Tribunal Administrativo, inclusive contando o Duplo voto do Sr. Presidente (Acórdão 9303-003.755)

Informa que teve ciência dessa decisão em 09/06/2016, entendendo que o julgamento proferido pelo CARF não respeita os princípios constitucionais, uma vez que o Presidente da Câmara tem o poder de proferir dois votos, alterando substancialmente o resultado.

Ressalta, ainda, que o resultado do julgamento afrontou, ainda, o princípio *in dubio pro contribuinte*, previsto no art. 112, *caput*, do CTN, sendo que, em caso de empate, caberia a adoção da decisão mais favorável ao contribuinte, bem como que foi desconsiderada aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista na Lei n.º 12.350/2010 e foi violado o princípio da retroatividade benéfica da lei tributária.

Pugna pela concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para impedir a sua inscrição em dívida ativa.

À f. 372 foi proferida decisão pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ declinando da competência para esta Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a qual foram opostos Embargos de Declaração, que não foram acolhidos conforme decisão de ff. 390/392.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferido pedido de liminar (Id 1331895). Agravo de Instrumento (Id 1470303).

Não foram prestadas informações, mas a Autoridade Impetrada foi notificada para a prática do ato (Id 1362932).

O Ministério Público Federal não quis opinar (Id 2502095).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ao decidir o pleito de eliminar, assim me pronunciei, *verbis*:

“O princípio do devido processo legal traduz garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV, da CF/88, dele decorrendo outras

normas processuais constitucionais, tais como o princípio do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, da razoável duração do processo, a regra da vedação das provas ilícitas, sendo que tais normas constitucionais representam a base normativa a ser observada na instituição e na aplicação das normas infraconstitucionais voltadas à sistematização do processo administrativo e judicial.

Da análise dos autos, tenho que assiste razão à Impetrante.

Com efeito, a leitura do Acórdão 9303-003.755, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, verifica-se que estavam presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martinez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente). A aprovação da manutenção da multa foi aprovada mediante a prolação do voto de qualidade.

O art. 54 do RICARF expressamente dispõe que “*As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade*”. Tem-se, pois, que na sessão em que foi julgada a manutenção da multa da Impetrante estavam presentes dez membros, qualquer decisão para ser aprovada precisava necessariamente do voto de **seis** membros do Conselho, isto é, maioria simples.

Restou claro no Acórdão que, a construção da “maioria” necessária à proclamação do resultado pela manutenção da multa deu-se em decorrência de uma indevida interpretação, por parte do CARF, do que seria o voto de qualidade, conferido aos presidentes das turmas.

No caso, entendeu-se que o voto de qualidade seria uma espécie de voto dúplice, que conferiria ao presidente o poder de, após votar e, restado empatado, **votar novamente**, promovendo o desempate.

Todavia tal interpretação não pode ser mantida, por violar frontalmente os mais basilares princípios democráticos de direito.

O Estado Democrático, cuja instituição foi um dos principais objetivos visados pelos Constituintes de 1988, que o elevou à condição de pedra fundamental da República Federativa do Brasil, com referência inclusive no preâmbulo da Carta Magna, tem como fundamento básico a igualdade. Tal princípio, por óbvio, se propaga para os órgãos colegiados de decisão, nos quais não se pode admitir que um dos membros tenha o poder de voto maior que dos outros, com aptidão até mesmo para modificar completamente o resultado da opinião expressa pela maioria. **Ora, o voto de qualidade, ou voto de Minerva é reservado para aquelas situações em que, não tendo votado o presidente do órgão, o resultado da votação esteja empatado.** Nestas condições, cabe ao presidente desempatar, através de seu único voto, pois nem de longe tal faculdade pode significar o poder do presidente votar duas vezes, induzindo o empate (já que sem sua intervenção a orientação por ele escolhida não seria vitoriosa) e, após, garantir a prevalência do seu entendimento pelo uso do “voto de qualidade”. Aceitar tal entendimento, significa, na prática, que quase todas as questões polêmicas, que gerem entendimentos divergentes, sejam decididas unicamente pelo Presidente, já que este somente não teria o poder de decidir, inclusive modificando o resultado do julgamento quando a diferença de votos fosse superior a dois votos. Numa diferença de apenas um voto, o que não é difícil num colegiado pequeno, especialmente nos casos mais polêmicos, acabaria sempre prevalecendo a posição do Presidente, num rematado e claro descumprimento do princípio democrático.

Ademais, ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se admitisse que pudesse o Presidente votar duas vezes, esse estranho voto de “qualidade” serviria unicamente para decidir qual orientação prevaleceria, e nunca para formar a maioria qualificada, que necessita de quatro conselheiros, não podendo o presidente ser contado como se “fosse dois”.

Tenho, assim, que se apresentam relevantes os fundamentos da Impetração, dado que efetivamente houve incorreção na

proclamação do resultado que, a rigor, no que concerne à manutenção da multa, não alcançou a maioria absoluta, já que teve apenas quatro votos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício e consubstanciado no PA 10715.001484/2010-91, até ulterior manifestação deste Juízo ou até que outra sessão de julgamento seja realizada no mesmo processo, sem a possibilidade de voto dúplice do Presidente da sessão.”

Ratifico esse entendimento, especialmente porque depois de proferida a decisão, nenhuma outra espécie de prova e/ou argumentação foi trazida ao feito, de modo a justificar mudança de rumo. Ademais, tem-se notícia de que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, no mês de outubro de 2017, o fim do voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, estando, ainda, a matéria, a depender de deliberação do Senado Federal. Na ocasião, o parlamento deu a entender que o empate no colegiado não deve ser desfeito pelo presidente em voto de qualidade, mas em decisão favorável ao contribuinte(pro-contribuinte).

Posto isso, **CONCEDO** a segurança pleiteada declarando **NULO** o Acórdão nº 9303-003.755, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior do CARF nos autos do Processo Administrativo nº 10715.001484/2010-91, sem prejuízo de nova deliberação do CARF, desta feita, sem utilização do voto de qualidade para desempate, se o caso.

Custas pagas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Proceda a Secretaria de acordo com o contido no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento (Id 1470303).

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2018.

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal da 13ª Vara da SJDF